



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOUEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA.

REF: CONCORRÊNCIA Nº 025/2023 - GOINFRA

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL SOBRE O RIO CRIXÁS MIRIM, ESTRADA VICINAL, ENTRADA GO-454 E GO-336, NOVA CRIXÁS-GO, NESTE ESTADO.

A empresa **CONSTRUTORA BRIDGE LTDA** devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO DA EMPRESA a TCMA - Tecnologia em Construções e Ambiente Ltda**, no presente procedimento licitatório, o que faz pelas razões que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação das RAZÕES RECURSAIS.

DOS FATOS

Conforme pode depreender da ata da sessão pública realizada no dia 07/08/2023, compareceram na sala da gerência de licitações as empresas: TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA, IBIZA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA



BRIDGE LTDA, quando apresentaram seus envelopes contendo documentos de habilitação e a proposta comercial.

Após a verificação dos documentos de habilitação a recorrente constatou e fez constar em ATA que a empresa TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES, deixou de apresentar BALANÇO CONTÁBIL REGISTRADO.

ESTADO.

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 09 horas, reunidos na sala da gerência de licitação da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA, deu-se início aos trabalhos de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas comerciais e abertura do envelope de habilitação da Concorrência n.º 025/2023 - GOINFRA, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL SOBRE O RIO CRIXÁS MIRIM, ESTRADA VICINAL, ENTRADA GO-454 E GO-336, NOVA CRIXÁS-GO, NESTE ESTADO**. Empresas participantes: 1. TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA; 2. CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA; 3. IBIZA CONSTRUTORA LTDA; 4. CONSTRUTORA BRIDGE LTDA. Recebidos os envelopes, foram vistos aqueles que continham as propostas comerciais, que em seguida foram guardados. Em sequência, foram abertos os envelopes contendo as documentações de habilitação. Oportunizada a manifestação aos representantes das licitantes, houve manifestação. O representante da Construtora Bridge aponta que a empresa Castelo apresentou cartão do CNPJ com data de 26/06/2023 e que o mesmo, neste caso, está com prazo de validade expirado. Alega também que a certidão de falência de concordata da empresa foi emitida em 04/07/2023 e que está com prazo de validade vencido. Quanto à empresa TCMA alega que a mesma não apresentou registro do balanço na junta comercial e as demonstrações contábeis não foram extraídas do SPED. Dado a oportunidade para o representante da empresa Castelo se manifestar quanto às alegações feitas pelo representante da Bridge o mesmo não quis se manifestar. Oportunizado ao representante da empresa

DOS FUNDAMENTOS

Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:



“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 04.05.03- E 04.05.03.01 DO EDITAL

Conforme podemos notar pela documentação apresentada pela recorrida, a mesma apresentou balanço contábil **sem registro no órgão competente**.

Outrossim, o balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial, conforme previsão do art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Nesse mesmo sentido tem se pronunciado os Tribunais, vejamos:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.(TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000205823404001 MG)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não **há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância**.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. O mais curioso é que a CPL afirma que a recorrida deixou de apresentar o balanço na forma SPED bem como a comprovação da dispensa da obrigatoriedade e abriu DILIGÊNCIA, para que a mesma apresentasse.

DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Sabe-se que é permitido a realização de diligência e a juntada de documentos que não sejam “novos”, no entanto, no presente caso, a recorrida provocada pela CPL apresentou NOVOS DOCUMENTOS, SIM! Novos, já que consta no certame documento oficial AFIRMANDO que a empresa deixou de apresentar conforme abaixo:

04.05.03- Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 04.05.03.01- Os documentos solicitados no item 04.05.03 devem ser retirados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para as empresas que não são obrigadas a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, deve ser anexada à documentação econômico-financeira da licitante documento que comprove tal situação.			
EMPRESA	BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	PÁGINA(S)	SITUAÇÃO
TCMA - TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA	50400278	-	Atende
CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	50400306	26/50	Atende
IBIZA CONSTRUTORA LTDA	50400316	34/51	Atende
CONSTRUTORA BRIDGE LTDA	50400338	69/72	Atende

3.4.5. As empresas LCM e CASTELO **não apresentaram suas demonstrações contábeis via sistema SPED**, tampouco anexaram às suas habilitações comprovantes de dispensa da obrigatoriedade de apresentação dos documentos pelo Sistema Público de Escrituração Digital. Dessa forma, com base no **§3º do art. 43 da Lei 8.666/93** foi solicitado (Doc. SEI n.º 50618267, 50740438) que as empresas enviassem as demonstrações contábeis em conformidade ao item 04.05.03.01 do edital.

3.4.6. Em atendimento às diligências, as empresas mencionadas enviaram documentações complementares (doc. SEIn.º 50637132, 50770213), conforme consta nos documentos, demonstrando suas capacidades econômico-financeira. Assim, concluímos pela regularidade das licitantes quanto ao quesito 04.05.03 do edital.



A juntada de um documento novo, ainda que seja para evidenciar um fato existente e eficaz, pode significar uma surpresa aos demais licitantes e uma violação à objetividade das regras editalícias.

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O preceito legal, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

É preciso muita atenção para evitar que a diligência seja utilizada como um mecanismo fraudatório dos princípios da competitividade e da igualdade, eis que será indevida sua realização quando:

(i) não houver dúvida sobre o conteúdo da proposta ou de documento apresentado pelo licitante;

(ii) visar a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desse modo, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado tempestivamente, o que ocorre no presente caso.

Nesse sentido, elucidativo o seguinte acórdão do TCU:

“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro”(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: **houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório.**



A vinculação ao edital é a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem



comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente PROCEDENTE o referido recurso, para fins de INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 31 de agosto de 2023.



Documento assinado digitalmente
ANDRE TEIXEIRA DE FREITAS SILVEIRA
Data: 01/09/2023 01:11:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA BRIDGE LTDA
CNPJ Nº 26.827.066/0001-43